



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 202, DE 2019

Revoga o Parágrafo único do art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relatora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, do Deputado Roberto de Lucena, pretende revogar o parágrafo único do art. 40 do Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 2003. O dispositivo em questão delega à legislação infralegal competência para definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos dos idosos a vagas gratuitas no transporte coletivo.

Nos termos do art. 32, inciso XX, alínea 'd' do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão apreciar matérias referentes a "transportes urbano, interestadual, intermunicipal e internacional". A matéria foi distribuída, também, à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa que acatou o parecer da Relatora pela aprovação da matéria. Após a apreciação dessa Comissão de Viação e Transportes, a matéria terá sua

* C D 2 1 6 1 0 6 0 8 4 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216106084300>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



constitucionalidade e juridicidade avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela visa a suprimir do ordenamento jurídico dispositivo do Estatuto do Idoso que delega ao regulamento competência para definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos dos idosos a vagas gratuitas no transporte coletivo. Trata-se do parágrafo único do art. 40, cujo caput concede aos idosos hipossuficientes duas vagas por veículo.

Na justificação o Autor destaca o fato de que a regulamentação editada pelo Poder Executivo restringiu o exercício do direito ao serviço oferecido na categoria convencional. As prestadoras de serviço de transporte, portanto, não se veem obrigadas a conceder o benefício em veículos dedicados a outras categorias de serviço, como leito ou executivo.

Não há dúvidas de que ocorre flagrante cerceamento do direito concedido pelo Estatuto e que é necessária intervenção do Congresso para que o benefício seja garantido de forma plena, como inicialmente concebido. Contudo, o mecanismo escolhido pelo Autor não nos parece alternativa viável para atingir esse objetivo.

Primeiramente, importa ressaltar que a revogação do parágrafo único aqui proposta em nada afeta a eficácia do Decreto nº

* C D 2 1 6 1
0 8 4 3 0 0
0 6 0 8 4 3 0 0



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216106084300>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

5.934, de 18 de outubro de 2006, que regulamenta a concessão do benefício previsto no art. 40 do Estatuto do Idoso. O *caput* expressamente condiciona a concessão dos benefícios elencados nos incisos I e II a legislação específica. Eventual extinção de exigência de regulamentação não revogaria a regulamentação em vigor.

Ainda que a eficácia do Decreto nº 5.934, de 2006, fosse de alguma forma suprimida, a ausência de critérios e mecanismos para o exercício dos direitos acabaria por inviabilizar o benefício. O regulamento, hoje, estabelece definições importantes e indispensáveis para assegurar a concessão dos benefícios, tais como o “Bilhete de Viagem do Idoso”, a antecedência mínima para solicitação do benefício, obrigações da prestadora junto às agências reguladoras, meios de comprovação de renda a serem obrigatoriamente aceitos, definições com relação à inclusão ou não de pedágio e tarifas de utilização de terminais no benefício, entre outras. Sem elas, a concessão do benefício seria implementada da maneira que cada empresa considerasse conveniente, usando critérios e mecanismos por elas mesmas definidos, o que poderia dificultar ou até mesmo inviabilizar a fiscalização e o efetivo acesso dos idosos à gratuidade.

Isso posto, acreditamos que a maneira adequada de se tratar a questão seja por meio de texto que inclua explicitamente todas as categorias de serviço. O substitutivo em anexo propõe que não exista distinção de categoria para a concessão da gratuidade. Ainda, determina que a regulamentação em vigor para os serviços convencionais seja aplicada aos demais serviços, para evitar que se alegue ausência de regulamentação como justificativa de negativa do benefício.

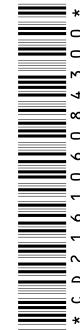


Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216106084300>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



* C D 2 1 6 1 0 6 0 8 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

Dessa forma, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 202, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216106084300>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



* C D 2 1 6 1 0 6 0 8 4 3 0 0 *



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 202, DE 2019

Altera o art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, Estatuto do Idoso, para garantir gratuidade aos idosos hipossuficientes em todas as categorias de serviço de transporte coletivo interestadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para garantir gratuidade aos idosos hipossuficientes em todas as categorias de serviço de transporte coletivo interestadual.

Art 2º O art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar com acréscido do seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único para §1º:

"Art.
40
.....
§1º

§2º Os direitos previstos nos incisos I e II compreendem todas as categorias de serviço oferecidas. " (NR)

Art. 3º O disposto na regulamentação do art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, aplicável à categoria de serviço de transporte coletivo convencional, estende-se às demais categorias de serviço na ausência de regulamentação específica.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216106084300>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216106084300>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



* C D 2 1 6 1 0 6 0 8 4 3 0 0 *